CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722 / (15) 3262-3393

Substitutivo nº 02 á Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 29/2.022.

"Altera a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz para incluir o art. 121-A e dá outras providencias".

EMENDA À LEI *ORGÂNICA*:

Art. 1º. A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida do artigo 121-A com a seguinte redação:

(...)

Art. 121-A. As Emendas de Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º. As Emendas de Vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previstos no *§ 1º*, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *§ 1º* deste artigo, em montante correspondente a 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 4º. O limite a que se refere o § 1º deste artigo será distribuído em partes iguais, por Vereador, sendo que a metade do valor,

individualmente aprovado, será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 5º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 6º. As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica. Nesses casos, serão adotadas as seguintes medidas:
I - No trâmite do processo Legislativo, as Emendas de Vereador receberão a manifestação da assessoria técnica contábil quanto à necessidade, ou não, do saneamento de eventuais impedimentos de ordem técnica.
II - Nos primeiros trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo especificará a Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados nas emendas;
III - A Câmara Municipal por meio da Mesa Diretora e do Autor da Emenda, após o recebimento da comunicação pelo Executivo, terá o prazo de até 10 dias úteis para motivar a rejeição dos impedimentos de ordem técnica enviado pelo Poder Executivo;
IV - Serão considerados aceitos os impedimentos de ordem técnica caso abster-se dessa providência no prazo citado no inciso anterior.

§ 7º. Se as medidas estabelecidas no § 6º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Poder Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos.

§ 8º. Caberá a Lei de Diretrizes Orçamentárias, no momento de sua elaboração, dispor, especificamente, da apropriação dos recursos orçamentários destinados às Emendas de Vereador.

§ 9º. Para fins de cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 10º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

(...)

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2.023.

Sala das Sessões, 24 de março de 2022.

Dr. Luís Henrique de Oliveira Diniz
Vereador

Dr. João Augusto Fávero

Roselene Maria de Souza dos Santos

Dr. Marcelo Pacheco da Cunha

Lucia de Fatima Caballero

Luís Antônio Gutierre Ruiz

Paulo Adriano Benedetti

Marcelo Tuani

Cássio Rodrigues Batista

Adilson de Jesus Casagrande

Ciro Valdez dos Santos

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta visa incluir Emenda à Lei Orgânica para adequação da mesma a Emenda Constitucional nº 86/2015, que alterou os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal, com o intuito de tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal tem o objetivo de incluir, o aqui nominado "orçamento impositivo", no âmbito do Município de Porto Feliz.

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.

É o momento oportuno de acrescentarem novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam. Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os pequenos problemas do Município, os mesmos andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, em seus bairros, ruas e residências.

Não rara às vezes os recursos são aplicados em obras de menor relevância para a população, sendo o orçamento impositivo o instrumento que visa diminuir estas ocorrências.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais, principalmente na área da saúde, em que este projeto de lei reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.

A exemplo da Câmara dos Deputados Federais e Senadores que conseguiram a aprovação da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, justifica o interesse desta Casa de Leis no presente

projeto, indicando, portanto, que está em sintonia com os interesses nacionais e, também, com o interesse da população.

Desse modo, tendo em vista que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Feliz vai ao encontro dos anseios da população portofelicense, quanto ao compromisso de execução de melhorias no Município, conta-se com o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria em pauta.

Dr. Luís Henrique de Oliveira Diniz
Vereador

Dr. João Augusto Fávero

Roselene Maria de S. dos Santos

Dr. Marcelo Pacheco da Cunha

Lucia de Fatima Caballero

Luís Antônio Gutierre Ruiz

Paulo Adriano Benedetti

Marcelo Tuani

Cássio Rodrigues Batista

Adilson de Jesus Casagrande

Ciro Valdez dos Santos